

**PARECER N° , de 2020**

**De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 735, do Deputado Federal Enio Verri, que dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho).**

SF/20682.71615-49

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

**I- RELATÓRIO**

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) n º 735, de 2020, que *dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho)*.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados e em apreciação no Senado Federal é composto por 17 artigos. O artigo 1º esclarece que as medidas emergenciais serão válidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, incluídas suas prorrogações. O parágrafo único do art. 1º indica como beneficiários das medidas emergenciais os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, conforme definidos na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

Na sequência, o artigo 2º prevê um benefício emergencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não reembolsáveis, aos agricultores familiares que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com o objetivo de assegurar condições de subsistência e fomentar atividades produtivas rurais .

Segundo o § 1º do art. 2º, as parcelas deverão ser pagas seguindo o cronograma de pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, podendo ocorrer a antecipação das parcelas já pagas ao amparo da referida Lei. Consoante § 2º do mesmo artigo, a mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do benefício.

Os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial estão previstos no § 3º do art. 2º. O agricultor familiar deverá cadastrar-se junto à entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater); ser maior de 18 (dezoito) anos de idade; não ter emprego formal ativo; não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família e o seguro desemprego recebido durante o período de defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; e, no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Para verificar o cumprimento desses requisitos, conforme o § 4º do art. 2º, será consultada a base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos. Para os não inscritos, será aceita uma autodeclaração (Termo de Adesão) a ser coletada em plataforma a ser disponibilizada por entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada junto à Anater. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Bolsa Família), e em seu regulamento, e os recursos de que trata o art. 27 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011 (Bolsa Verde).

O artigo 2º trata, ainda, da operacionalização do pagamento do auxílio emergencial, a ser feito por instituições financeiras públicas federais por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática e facilitada. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos recursos financeiros pagos, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar

dívidas preexistentes do beneficiário. Caso os beneficiários não manuseiem ou não tenham acesso à tecnologia digital e internet o saque do seu auxílio será mediante a apresentação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Carteira de Identidade.

O artigo 3º garante que o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e no projeto em exame não descaracteriza a condição de segurado especial, sendo aplicável o disposto no inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

O projeto, em seu art. 4º, cria um *fomento emergencial de inclusão produtiva rural*, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, em parcela única, voltado aos agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza, para apoiar sua atividade produtiva. Para receberem o benefício, os agricultores deverão apresentar projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater). Quando destinado à mulher agricultora familiar, o fomento será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar . Caso inclua cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

O Benefício Garantia-Safra, conforme o art. 8º do Projeto de Lei, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprovando a perda de safra.

Ainda, o projeto autoriza, em seu art. 9º, que o Conselho Monetário Nacional (CMN) crie linhas de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de até R\$ 10.000,00 reais por beneficiário, para agricultor familiar com renda familiar total mensal de até 3 (três) salários mínimos. e que tenha efetuado cadastro simplificado junto a entidade de assistência técnica e extensão rural para comprovar o atendimento aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006. Os juros serão de 1 % a.a. (um por cento ao ano); com prazo de vencimento não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência; e prazo de contratação



SF/20682.71615-49

até 30 de dezembro de 2021. Importante ressaltar que até 20% (vinte por cento) do crédito poderá ser destinado à manutenção familiar e que as linhas de crédito conterão bônus de adimplência fixo de R\$300,00 (trezentos reais) a ser concedido no início do cronograma de pagamento. Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos serão concedidos com taxa de juros efetiva de 0,5 % a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e com bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores pagos até a data do vencimento.

Na sequencia, no artigo 10, é criado o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), com o objetivo de apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações que não tenham realizado operações junto à Companhia Nacional de Alimentos (Conab), nos últimos dois anos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar. As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade familiar ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora.

O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente. A execução do programa contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

O artigo 11 do Projeto de Lei autoriza, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a quitação em produto de parcelas vencidas ou vincendas de Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas em favor da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) por organizações de agricultores familiares cuja comercialização da produção tenha sido prejudicada pela Covid-19 (alcançando as CPR com vencimento em 2020 e 2021). A quitação poderá ser realizada mediante a entrega dos produtos vinculados, em condições adequadas de qualidade e sanidade, pela organização de agricultores familiares diretamente a entidade sócio assistencial indicada pelo poder público.



SF/20682.71615-49

Os artigos 12 a 15 tem por objeto as dívidas da agricultura familiar. Determina que para todas elas, incluindo aquelas no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário, as parcelas vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro e o fim de dezembro de 2020 serão prorrogadas para um ano, após a última prestação, sem alterar as demais condições originais dos contratos. No mesmo período, não poderão ser executadas ou encaminhadas para cobrança judicial, mas não haverá prescrição.

SF/20682.71615-49

Nas dívidas contratadas com recursos do FNE e FNO (nas áreas de abrangência da Sudene e Sudam) ou com esses recursos e outras fontes, o projeto proporciona nova oportunidade de liquidação (até 30 de dezembro de 2021), com rebates que variam conforme a data da contratação (até 31 de dezembro de 2006, ou entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011) e a localização. Para as dívidas com contratos até 31 de dezembro de 2011, cujos mutuários pretendam repactuá-las ao invés de liquidá-las, será dada nova oportunidade até 30 de dezembro de 2021, aplicando-se descontos de 40% ou 80% no caso de contratos de até 15 mil, se contratadas em 2011 ou 2006.

O Projeto também proporciona nova oportunidade de rebate para liquidação (até 30 de dezembro de 2021) das dívidas anteriores, mas com recursos que não do FNO e FNE. Para todo o Brasil, e somente agricultores familiares, é oferecida nova oportunidade de descontos (de 60% a 95% mais descontos fixos) para liquidação até 30 de dezembro de 2021 de dívidas inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020. O mesmo vale para as dívidas no âmbito do Banco da Terra.

Ainda no que se refere a dívidas, a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro 2018, é alterada para conceder nova oportunidade de descontos (de 60 a 95% mais valor fixo), até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União. Também estende para todo o Brasil a possibilidade, até então limitada ao Nordeste, da renegociação de dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares e suas cooperativas de produção agropecuária, para pagamento de 2022 a 2032, nas condições originais do contrato.

O art. 16 determina que o Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalize a aplicação dos recursos , sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos entes federados.

Por fim, o art. 17º, cláusula de vigência, determina que a lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## **II- ANÁLISE**

O PL n º 735, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação remota do Senado Federal.

Em termo formais, o projeto não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade ou de técnica legislativa.

No que tange ao mérito, vale lembrar que, desde o início da pandemia do Covid-19, as bancadas do Partido dos Trabalhadores na Câmara e no Senado se preocuparam em garantir auxílio emergencial à agricultura familiar, duramente atingida pela suspensão de feiras e atividades escolares.

Em 18 de março, tendo como primeiro signatário o Líder do PT na Câmara, Deputado Énio Verri (PT/PR), foi apresentado o PL 735, de 2020, que cria abono destinado a feirantes e agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia do COVID-19. A grande preocupação de parlamentares de diversos partidos com a situação do agricultor e da agricultora familiar do País levou a que fossem apensados ao PL 735 outras 24 matérias, muitas delas apresentadas após a não inclusão do setor no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

No Senado, na busca de proteção ao setor responsável pela produção de 70% do alimento consumido no país e presente em 84% dos estabelecimentos rurais, também



SF/20682.71615-49

foram apresentados diversos Projetos de Lei, entre eles os PL 1197 e 1789, de 2020, do Senador Paulo Paim; o PL 1790, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, cujos autores apresentaram requerimentos de apensamento ao PL 735, de 2020.

É do conhecimento de todos que se preocupam com a agricultura familiar que, nesse momento de pandemia, os agricultores e agricultoras tem pressa em receber esses benefícios, que sequer vão resolver todas as dificuldades a que estão sujeitos. A crise socioeconômica decorrente da Covid-19 tem sido extremamente dura para o setor, que enfrenta a perda da produção, dificuldades de comercialização pela redução das feiras locais e redução da demanda das compras institucionais como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Dados da PNAD COVID-19 do IBGE apontaram que 51% tiveram redução nas suas rendas, perdendo em média 35% da renda que habitualmente recebia a família.

O texto que chega ao Senado é resultado de longa, ampla e exaustiva negociação na Câmara dos Deputados. Destaca-se a atuação das mulheres camponesas, que apresentaram pauta própria e exitosa. Como resultado, todos os Líderes, com exceção do Novo, encaminharam pela aprovação da matéria naquela Casa, inclusive a Lider do Governo, na noite de 20 de julho de 2020.

Embora a pauta de reivindicação dos trabalhadores e trabalhadoras da agricultura familiar seja mais ampla, conquistas importantes se deram: pagamento de abono emergencial a agricultores e agricultoras familiares que não estejam recebendo o auxílio emergencial; fomento emergencial para apoio à inclusão produtiva, inclusive a destinação dos recursos para a construção de cisternas ou outras tecnologias de acesso à água; liberação de crédito para a produção; promoção do abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional por meio da aquisição e distribuição de produtos da agricultura familiar (PAE-AF). Avanços também são as medidas para renegociação, suspensão e quitação de dívidas rurais, e concessão automática do benefício Garantia Safra a agricultores e agricultoras aptos.

A expectativa dos movimentos sociais do campo e de milhares de famílias de agricultores de todo Brasil é que o Senado Federal aprove o PL 735, de 2020, na forma



como veio da Câmara, e que este se transforme com a maior brevidade possível na “Lei Assis Carvalho”. Trata-se de justa homenagem da Câmara dos Deputados a Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, do Partido dos Trabalhadores, membro atuante do Núcleo Agrário Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados que exercia seu terceiro mandato como deputado federal pelo estado do Piauí que faleceu, precocemente, no dia 5 de julho.

SF/20682.71615-49

Carta nesse sentido foi enviada a todos Senadores e Senadoras, assinada por inúmeras entidades do campo, entre elas a Articulação Semiárido Brasileiro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar, o Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, o Movimento de Mulheres Camponesas, o Movimento dos Pequenos Agricultores e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

A carta dos movimentos lembra que a aprovação do PL 735, de 2020, contribuirá para aumentar significativamente a oferta de alimentos no país evitando simultaneamente, a fome e a inflação dos alimentos, abastecendo as cidades e apoiando milhões de famílias que se vêm em risco de vida e em dificuldades sociais e econômicas. Alerta, ainda, que sem os incentivos previstos no PL 735, a agricultura familiar e camponesa, hoje responsável pela produção de 70% dos alimentos do país, não vai conseguir suprir a demanda de abastecimento e garantir a soberania e segurança alimentar e nutricional da maioria da população brasileira. Nesse contexto, voltar para a Câmara dos Deputados implicaria um tempo maior e, como diz o documento, “*a agricultura tem seu tempo de plantar e de colher. O campo precisa ter condições de produzir para o Brasil não passar fome*”.

Finalmente, gostaríamos de registrar o importante papel dos Líderes Partidários do Senado Federal para que o Projeto de Lei nº 735, de 2020, fosse pautado nessa tarde. Conclamo à sensibilidade das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores para que o PL 735, de 2020, seja aprovado sem emendas e que se faça justiça à agricultura familiar, categoria fundamental para fazer do Brasil um grande produtor de alimentos saudáveis, a cada dia mais demandados internamente e pelo mercado internacional .

### **III- VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n º 735, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/20682.71615-49